

fixadas no final de cada processo e suportadas pelo/a arguido/a, nos seguintes casos:

a) Condenação do/a arguido/a no pagamento de uma coima, e/ou no cumprimento de uma sanção acessória, aplicando-se-lhe o disposto nas tabelas de custas em processos de contraordenação, publicadas em anexo, consoante os casos;

b) Desistência, ou rejeição, de recursos de impugnação judicial interpostos na sequência das decisões condenatórias mencionadas na alínea anterior;

c) Despachos ou sentenças condenatórias proferidos pelo tribunal competente na sequência da aceitação dos recursos mencionados na alínea anterior;

d) Sempre que seja proferida uma decisão de admoestação, ou advertência.

2 — São devidas custas nas situações em que exista pagamento voluntário da coima, as quais são cobradas em metade do valor constante das tabelas de custas anexas, sem prejuízo dos encargos que se mostrem documentados nos processos.

3 — Nos casos em que se verifique uma decisão de arquivamento do processo, independentemente do respetivo fundamento, as despesas resultantes do processo são suportadas pela CCDR-N.

4 — Se o contrário não resultar da lei, o valor a ter em consideração para efeitos de custas nos casos de pagamento voluntário da coima, ou em caso de aplicação de uma admoestação e advertência é o correspondente ao limite mínimo da moldura contraordenacional abstratamente aplicável em caso de negligência.

5 — Havendo vários/as arguidos/as, cada um/a é responsável pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, atendendo aos seguintes critérios:

a) Não sendo possível determinar a responsabilidade de cada um/a pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, a mesma é solidária quando resulte de uma atividade comum;

b) Nos restantes casos, a responsabilidade pelas custas é conjunta, salvo se for fixado outro critério na decisão.

6 — Em caso de concurso de contraordenações, aplicar-se-ão as custas previstas na tabela do anexo II, independentemente da aplicação das disposições da LQCOA e/ou do RGCO.

7 — É possível o pagamento faseado das custas quando o valor a pagar seja igual, ou superior a 3 UC, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do RCP, aplicável por remissão do n.º 4 do artigo 374.º e do artigo 524.º, ambos do CPP, do n.º 1 do artigo 92.º do RGCO e do n.º 2, do artigo 57.º da LQCOA.

8 — O valor das custas é atualizado em conformidade com a evolução da UC.

9 — Os encargos associados à instrução e decisão dos processos de contraordenação da competência da CCDR-N, são calculados, em função dos respetivos custos, devendo para o efeito estar documentalmente suportados nos autos e ser-lhes aplicável, devidamente adaptado, o disposto no artigo 16.º do RCP;

10 — Consideram-se encargos associados à instrução e decisão dos processos de contraordenação, nomeadamente:

a) Fotocópias, digitalizações e material de escritório;

b) Deslocações e ajudas de custo, relacionadas com as diligências efetuadas no âmbito da instauração e/ou instrução e/ou decisão final dos processos;

c) Realização de reuniões com o/a arguido/a, no âmbito da instrução dos processos de contraordenação;

d) Comunicações telefónicas, eletrónicas, por telecópia ou postais, quando relacionadas com as notificações realizadas no âmbito da instauração e/ou instrução e/ou decisão final dos processos.

11 — Em tudo o que não se encontrar previsto no presente despacho, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no RCP.

12 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura e revoga a Norma de Serviço n.º 1/2013, datada de 22 de agosto de 2013.

28 de fevereiro de 2018. — O Presidente da CCDR-N, *Fernando Freire de Sousa*.

ANEXO I

Tabela de custas em processos de contraordenação

	Montante de coima	UC	Valor das custas processuais
Pessoas singulares . . .	Até 200,00€	0,5	51,00€
	De 200,01€ até 2.000,00€	1	102,00€

	Montante de coima	UC	Valor das custas processuais
Pessoas coletivas	De 2.000,01€ até 10.000,00€	1,5	153,00€
	A partir de 10.000,01€.	2	204,00€
	Até 2.000,00€	1,5	153,00€
	De 2.000,01€ até 12.000,00€	2,5	255,00€
	De 12.000,01€ até 24.000,00€	3,5	357,00€
	A partir de 24.000,01€	4,5	459,00€

ANEXO II

Tabela de custas em processos de contraordenação
concurso de contraordenações

	Montante de coima	UC	Valor das custas processuais
Pessoas singulares . . .	Até 200,00€	1	102,00€
	De 200,01€ até 2.000,00€	1,5	153,00€
	De 2.000,01€ até 10.000,00€	2	204,00€
Pessoas coletivas . . .	A partir de 10.000,01€	2,5	255,00€
	Até 2000,00€	2	204,00€
	De 2000,01€ até 12.000,00€	3	306,00€
	De 12.000,01€ até 24.000,00€	4	408,00€
	A partir de 24.000,01€	5	600,00€

311195345

Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário
e da Construção, I. P.

Aviso n.º 4035/2018

Homologação da lista unitária de ordenação final

1 — Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 36.º, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento de cinco postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, aberto pelo Aviso n.º 9458/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 29 de julho de 2016, que a lista de ordenação final, devidamente homologada, por meu despacho de 12 de março de 2018, se encontra afixada nas instalações do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., em Lisboa, e disponibilizada na respetiva página eletrónica, em www.impic.pt.

2 — De acordo com o n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, do despacho de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

13 de março de 2018. — O Vogal do Conselho Diretivo, *João Santiago Leão Ponce Dentinho*.

311201354

Deliberação n.º 370/2018

Distribuição de Pelouros e Delegação de Competências

Considerando que por Despacho n.º 11394/2017, de 28 de dezembro, do Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto, licenciado Fernando José de Oliveira da Silva, foi nomeado Juiz Conselheiro além do quadro daquele Tribunal, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.